



ACÓRDÃO
0091900-20.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP - Adv. Cristina Batista Vargas, Adv. Eduardo Batista Vargas
Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE - Adv. Silvio Eduardo Fontana Boff
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado não se reveste de qualquer dos vícios apontados no art. 897-A da CLT. Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2012 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0091900-20.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A demandada opõe embargos de declaração (fls. 489-v), pugnando pelo pronunciamento acerca da necessária limitação da condenação ao prêmio assiduidade ao período contratual de cada substituído. Alega omissão e visa ao prequestionamento da matéria.

Regularmente processados, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.

LIMITES DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A reclamada não se conforma com o acórdão das fls. 479-85. Argumenta que não houve análise da questão relativa à limitação temporal do pagamento do prêmio assiduidade, caracterizando omissão. Registra que muitos substituídos tiveram seus contratos de trabalho rescindidos ao longo do período postulado. Busca evitar o enriquecimento sem causa dos substituídos e discussões futuras em sede de liquidação. Busca, ainda, o prequestionamento da matéria.

Analiso.

Nos termos do art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração nos



ACÓRDÃO
0091900-20.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 3

casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O acórdão embargado, todavia, não se reveste de nenhum vício. O Colegiado apreciou a matéria nos limites das questões apresentadas pelas partes, tendo em conta as teses contidas na petição inicial (fls. 06-10) e na defesa (fls. 103-7), observando, ainda, os limites da sentença (fls. 225v-7v) e das pretensões recursais, nas quais não constou alegação a respeito da referida limitação (fls. 238-57, 265-95 e 301-4).

Não obstante isso, é certo que o prêmio-assiduidade reconhecido deve observar os períodos em que os substituídos prestaram serviços para a reclamada, limitando-se a condenação, se for o caso, à data da respectiva rescisão contratual. No aspecto, aliás, a sentença é expressa ao deferir o prêmio assiduidade a partir da supressão ocorrida em outubro de 2003, com reflexos e "parcelas vencidas e vincendas, deduzidos os valores eventualmente já pagos a cada um deles **ao longo dos respectivos contratos de trabalho**" (grifei, item 1, fls. 229-v.).

Por fim, ressalto que o prequestionamento, ainda que necessário à interposição de recursos às instâncias superiores, não autoriza o reexame da matéria, em relação à qual já houve pronunciamento. Registro, por pertinente, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, *in verbis*: "Pquestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Além disso, destaco que o prequestionamento não se confunde com interpretação literal de dispositivo legal, não estando o Julgador obrigado a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0091900-20.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 4

manifestar-se sobre todos os argumentos e artigos de lei utilizados pela parte, mas aplicar as normas do ordenamento jurídico pátrio incidentes, segundo o seu entendimento, fundamentando o julgado no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, caso dos autos.

Destarte, não constatada a presença de nenhum vício no acórdão, não acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA